COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 65/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Leo Prates

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes, nas praças de alimentação dos shoppings centers, centros comerciais e restaurantes do Município de Salvador e dá outras providências".

PARECER

A proposição do autor tem a finalidade de tornar obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes em praças de alimentação dos shoppings centers, centros comerciais e restaurantes dessa Capital, visando assim o maior conforto desses cidadãos.

O autor na sua justificativa ressalta que Salvador vem se tonando uma metrópole, e assim sendo, deve agir cada vez mais em consonância com a cidadania, para tanto devendo garantir a reserva de mesas e cadeiras para esse segmento da sociedade, que se encontra em desigualdade para com os outros cidadãos, que não portam nenhuma dificuldade de locomoção ou algo semelhante, nesse sentido o princípio da isonomia previsto no art. 5º da nossa Constituição Federal aduz que o tratamento isonômico é conferido quando "trata-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades".

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa tornar obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para esses cidadãos em específico, pois a nossa Constituição Federal em seu art.3º. IV preleciona:

> **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> **IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse mesmo diapasão, a referida proposição do autor encontra agasalho jurídico nos arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 que aduzem:

> **Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
> **Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município concede supedâneo ao Projeto de Lei em tela, conforme se pode depreender dos art. 7º, XXXI, art. 179 e art.180, III *(in verbis)*:

> **Art. 7º** Ao Município do Salvador compete: (...)

> **XXXI** - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
>
> **Art. 179.** Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
>
> **Art. 180.** É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante: (...)
> III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, arts. 3º e 5º da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 e art. 7º, XXXI, art. 179 e art.180, III da Lei Orgânica do Município, o Parecer é pela **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: GERALDO JR., EDVALDO BRITO, LEO PRATES, ERON VASCONCELOS E ALFREDO MANGUEIRA.